SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013323-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Adriana do Valle Berganton

Requerido: Wanderlei Tolentino Oliveira Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADRIANA DO VALLE BERGANTON propôs ação de cobrança contra WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR. Alega, em resumo, que locou um imóvel ao requerido, tendo recebido de volta as chaves após um período de utilização. Ocorre que ficaram débitos em aberto, relativos a aluguéis e demais encargos, não sendo pagos mesmo após notificação extrajudicial, não havendo outra saída a não ser a presente ação.

Juntamente com a peça inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

O requerido, devidamente citada por oficial de justiça (fl. 41), deixou o prazo de resposta transcorrer *in albis* (fl. 42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia do requerido, pessoalmente citado, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelo contrato de locação de fls. 07/09, bem como pelo termo de entrega de chaves de fl. 10. Aliás, vale ressaltar que o requerido foi qualificado como advogado, não se podendo desconsiderar a sua plena e inequívoca ciência sobre as consequências de sua inércia.

Entretanto, sobre os honorários advocatícios, estes devem ser expurgados da condenação, uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não se cogite, nem mesmo, que se trata de honorários contratuais, uma vez que não há essa previsão no contrato firmado entre as partes.

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos,

vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 13.124,74.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 13.124,74, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

P.I.C.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA